



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 140 /2014-MP-EFC

Oficina do Ministério Público Junho de 2014

Procuradora

Em: 30 / 07 / 14 horas 11:00

Por: EF

89438 34497/2014 001776 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do **Município de Eirunepé**, com o escopo de averiguar o motivo que enseja o **constante atraso no pagamento de funcionários públicos municipais**.

A Promotoria de Justiça do Município de Eirunepé informou a este Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 156/2014-PJERN, o ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória em face do Município de Eirunepé, em razão de "sistemático atraso no pagamento dos salários dos funcionários públicos da saúde, especificamente os microscopistas".

Rita Mesquita



A peça inaugural fornecida pela Promotoria de Justiça de Eirunepé informa, ainda, que em virtude dos atrasos no pagamento dos funcionários públicos em questão, aquela categoria iniciou um movimento paredista em 14/07/2014. Tal movimento, segundo o mesmo informativo, fundamentou-se na Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), a qual foi plenamente respeitada.

Conforme esclarece aquela promotoria, “os microscopistas são profissionais responsáveis pelo diagnóstico e tratamento de malária do município, **sendo agentes públicos imprescindíveis para o combate da referida endemia em Eirunepé**”. Ou seja, resta clara a importância dos serviços prestados por aquela categoria, que se revestem de caráter essencial, tendo em vista estarem voltados para a promoção da saúde pública.

Com a movimentação paredista, tem-se estabelecida no município de Eirunepé uma situação ofensiva ao princípio da continuidade do serviço público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

De outro lado, tem-se também como legítimo o direito de greve dos funcionários públicos daquele município, tendo em vista que buscam apenas receber aquilo que lhes é devido. De acordo com as informações fornecidas pela Promotoria de Justiça naquele município, existem funcionários com salários atrasados há 5 (cinco) meses. Observa-se, ainda, que tais atrasos são recorrentes e que tal episódio ocorrera também em meados do ano de 2013 (ver informações anexas).

Esclarece o promotor que “há 27 trabalhadores da categoria dos microscopistas em Eirunepé. Desses, 7 são pagos pelo Estado do Amazonas, 10 são



pagos com recursos próprios do demandado (o ente municipal) e 10 também são pagos pelo Município de Eirunepé, porém mediante incentivo financeiro da Fundação Nacional de Saúde”.

Emerge como incontestável o fato de que a ausência de pagamento de verbas de caráter alimentar, como no caso dos autos, viola visivelmente o princípio da dignidade humana, hoje colocado no centro de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, é possível afirmar que o município de Eirunepé é responsável pela violação de dois princípios de guarda constitucional, o da continuidade do serviço público e o da dignidade humana. O primeiro, de forma indireta, porque caso aquele ente municipal mantivesse suas obrigações trabalhistas em dia não haveria necessidade de greve; e o segundo, diretamente, porque deixa de remunerar os funcionários que trabalham para ele, fazendo uso exploratório de mão-de-obra.

Esta procuradoria entende que a melhor forma de solucionar a alarmante questão é fazer cumprir o ordenamento jurídico pátrio, pois não há como contornar as violações perpetradas pela Administração municipal sem que se atribua à coletividade o pleno usufruto do serviço público ora prejudicado e sem que se remunere o trabalho prestado por seus funcionários. Ou seja, o ente público municipal, para dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público, deve pagar devidamente seus funcionários.

Contudo, tendo em vista que se houvesse intenção do município de Eirunepé resolver tal questão de forma prática, não estaríamos sendo instigados a cumprir nossa missão institucional, nem o Ministério Público Estadual a sua; não nos resta alternativa senão fazer uso, a princípio, de nosso poder geral de cautela, preconizado nas considerações da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no reconhecimento expresso em julgado do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:



“EMENTA: Tribunal de Contas da União. Poder geral de cautela. Legitimidade. Doutrina dos poderes implícitos. Precedente (STF). Conseqüente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCE, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do “due process of law”. Deliberação final do TCU que se limitou a determinar, ao diretor-presidente da CODEBA (sociedade de economia mista), a invalidação do procedimento licitatório e do contrato celebrado com a empresa a quem se adjudicou o objeto da licitação. Inteligência da norma inscrita no art. 71, inciso IX, da Constituição. Aparente observância, pelo Tribunal de Contas da União, no caso em exame, do precedente que o Supremo Tribunal federal firmou a respeito do sentido e do alcance desse preceito constitucional (MS 23.550/DF, rel. p/ Acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Inviabilidade da concessão, no caso, da medida liminar pretendida, eis que não atendidos, cumulativamente, os pressupostos legitimadores de seu deferimento. Medida cautelar indeferida. (Rel. min. Celso de Mello. Decisão Monocrática. DJ, 29 de maio de 2007).

O poder cautelar do Tribunal de Contas, conquanto não explícito nos incisos do artigo 71 da Constituição brasileira, faz parte, conforme entendimento firmado pelo STF, dos poderes implícitos outorgados pela Carta Magna para que o órgão de controle externo desempenhe suas funções constitucionais.

No caso ora em análise, urge a necessidade de esta Corte de Contas posicionar-se de maneira a tornar efetiva sua missão de guardião da boa prática administrativa, fazendo com que o município de Eirunepé proceda ao pagamento dos funcionários com salários atrasados.

O atraso no pagamento dos microscopistas não reflete mera preocupação de seara trabalhista, porquanto envolve recursos públicos destinados à remuneração de seus



servidores. É mister desta Corte fiscalizar averiguar a destinação e gestão de tais recursos, os motivos que ensejam o atraso injustificado durante prolongado lapso temporal, ainda mais levando-se em consideração que há incentivo financeiro capaz de reforçar a regularidade de suas obrigações com pessoal.

A Resolução n. 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em seu art. 1º assim prevê:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências:**  
(..)” (negritei)

O direito invocado por esta procuradoria, qual seja, o de determinação de pagamento dos salários atrasados aos funcionários de Eirunepé, é perfeitamente plausível, diante da premissa de que se visa atender o princípio da dignidade humana, consubstanciado na efetiva remuneração de pessoas que buscam o sustento próprio e familiar. Paralelamente, busca-se a satisfação do interesse público por meio da prestação de serviço de maneira regular e contínua, com empenho de todos os funcionários públicos existentes, o que contribui para a otimização do aparelho estatal.

Consequentemente, a medida esperada por este *parquet* de contas almeja afastar fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público. O primeiro, porque havendo dúvida a respeito da boa gestão do dinheiro público destinado ao pagamento de pessoal, é melhor que ele seja repassado a título de direito aos seus destinatários legais. O segundo, de fácil visualização, porque o interesse público ilustrado na prestação de



serviço público contínuo está sendo gravemente afetado (é bom lembrar que se trata de serviço relacionado à saúde, relativo ao combate à malária, endemia que causa grande preocupação e responsável, inclusive, pelo óbito de pessoas em larga escala, se não for combatida).

É importante ressaltar, que apesar de a medida cautelar ora focada não estar prevista em nenhum dos quatro incisos dispostos no art. 1º da Res. 03/2012, ela merece ser acolhida em virtude daquele rol não ser taxativo, mas sim exemplificativo, conforme pode ser compreendido a partir da interpretação do termo constante no *caput* do art. 1º: "... determinando, dentre outras providências...".

Dessa forma, entende-se serem as razões demonstradas suficientes para justificar a atuação mais específica desta Corte, averiguando com minúcias os fatos e determinando a adoção de medidas imediatas.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas determine a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. **LIMINARMENTE**, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o **deferimento de medida cautelar** determinando o **imediato** pagamento dos salários atrasados dos funcionários públicos daquela municipalidade;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato pelo órgão técnico, com a emissão de relatório conclusivo, considerando o Ofício nº 156/2014-PJERN, encaminhado a este *Parquet* de Contas noticiando o ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória em face do Município de Eirunepé, em



razão do atraso no pagamento dos salários dos funcionários públicos da saúde, especificamente os microscopistas;

3. Comprovados os fatos, aplicar **MULTA**, em razão de grave violação à norma de natureza financeira e operacional, com fulcro no art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
4. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 30 de julho de 2014.

  
**Evelyn Freire de Carvalho**  
Procuradora de Contas